



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600421-22.2024.6.19.0111 - Rio das Flores - RIO DE JANEIRO

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL DANIELA BANDEIRA DE FREITAS

RECORRENTE: LUAN CARLOS FERREIRA CEZAR

Advogado do RECORRENTE: LUCAS VIEIRA ROCHA - RJ202721

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO DE VOTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O recorrente busca a reforma da sentença na qual lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00, em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada.
2. O recorrente realizou postagem em seu perfil no Instagram no dia 10/08/2024, divulgando reunião com a participação de idosos, cuja legenda inclui a frase "Conto com o apoio de todos vocês para fazermos a diferença!".
3. A jurisprudência do E. TSE é firme quanto à possibilidade de caracterização do pedido de voto por meio do uso de "palavras mágicas", isto é, palavras ou expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto.
4. A conduta praticada pelo recorrente configura propaganda eleitoral antecipada, em consonância com a jurisprudência da E. Corte Superior, razão pela qual deve



ser mantida a multa estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

5. Cabe ao julgador aplicar a multa dentro dos parâmetros previstos em lei, não sendo possível fixá-la em valor abaixo do mínimo legal, como pretende o recorrente.

6. DESPROVIMENTO do recurso.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DA DECISÃO QUE SEGUE:

POR UNANIMIDADE, DESPROVEU-SE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **LUAN CARLOS FERREIRA CEZAR**, candidato ao cargo de Vereador do Município do Rio das Flores, contra a sentença proferida pelo Juízo da 111ª Zona Eleitoral (id. 32359323), que julgou procedente o pedido formulado em representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, condenando o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Entendeu o juízo de origem que o recorrente realizou propaganda extemporânea por meio do uso das chamadas “palavras mágicas” em publicação no seu perfil no Instagram, na qual divulgou evento voltado para pessoas idosas realizado em 10/08/2024.

Em suas razões (id. 32359330), o recorrente sustenta que a postagem questionada é um agradecimento posterior ao evento, realizado em conformidade com a legislação eleitoral.

Aduz que não há pedido explícito de votos e que a aplicação de multa, mesmo que no valor mínimo, seria desproporcional em razão da diminuta influência no pleito eleitoral.

Por tais motivos, pugna pelo provimento do recurso para que seja afastada a multa aplicada ou, subsidiariamente, para que seja reduzida.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença (id. 32359336).



A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (id. 32360810).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

O recorrente busca a reforma da sentença na qual lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Inicialmente, destaca-se que, de acordo com o art. 36 da Lei das Eleições (Lei 9.504/97), a propaganda eleitoral só é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, de modo que a propaganda realizada antes desse período é considerada extemporânea ou antecipada.

Por sua vez, o art. 36-A da Lei das Eleições elenca os atos que, mesmo praticados antes do início desse período, não configuram propaganda antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Além da ausência do pedido de votos, esta Justiça especializada vem entendendo, em interpretação sistemática e teleológica da legislação eleitoral e das disposições constitucionais aplicáveis à matéria, que outros dois limites devem ser respeitados no período de pré-campanha: a conduta praticada não pode ser proibida no período oficial de propaganda e não pode ocorrer violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Confira-se:

“DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto



é, relacionado com a disputa.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

(...)”

(TSE, Agravo de Instrumento nº 060009124, Acórdão de 17/10/2019, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

Cumpra ressaltar, ainda, que a jurisprudência do E. TSE é firme quanto à possibilidade de caracterização do pedido de voto por meio do uso de "palavras mágicas", isto é, palavras ou expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto. Confira-se:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. ELEMENTOS OBJETIVOS DA MENSAGEM PUBLICITÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO UNIPessoAL. ART. 36, § 6º, DO REGIMENTO INTERNO DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na origem, o TRE/SE deu provimento para reformar a sentença do Juízo zonal e aplicar multa aos representados no valor de R\$ 5.000,00, por realização de propaganda eleitoral antecipada.

2. De acordo com a jurisprudência do TSE, a configuração da propaganda eleitoral



antecipada exige expresse pedido de voto, o qual não pode ser extraído de pesquisa a respeito da intenção subjetiva e oculta do responsável pela publicidade ou do cotejo do teor da mensagem com o contexto em que veiculada. Precedente.

3. Todavia, também com base na sólida jurisprudência reiterada nas eleições de 2020, a propaganda antecipada pode ser identificada a partir do uso, na mensagem publicitária, de expressões que contenham a mesma carga semântica do pedido de voto – as denominadas "palavras mágicas" –, que constituem elemento objetivo da propaganda impugnada. Precedentes.

(...)

5. Na hipótese dos autos, as conclusões do Tribunal de origem de que o uso de "palavras mágicas", consubstanciadas em expressões tais como "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada encontram-se em conformidade com a jurisprudência do TSE. Incide na espécie o Emunciado nº 30 da Súmula deste Tribunal Superior.

6. Negado provimento ao agravo interno.”

(TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060034703, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2022)

“PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoiem" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.

(...)”



No presente caso, verifica-se que o recorrente realizou postagem em seu perfil no Instagram no dia 10/08/2024, com a seguinte legenda:

“Hoje pela manhã, tive a alegria de encontrar a vibrante comunidade da melhor idade. Foi um momento especial para compartilhar minhas propostas e, principalmente, ouvir as valiosas experiências e sugestões de cada um de vocês.

A sabedoria e o profundo conhecimento que cada um trouxe foram verdadeiramente inspiradores. Meu compromisso é garantir que as vozes da nossa melhor idade sejam sempre ouvidas e respeitadas no meu trabalho como representante de todos vocês.

Agradeço de coração a todos que participaram e contribuíram para um diálogo tão enriquecedor. Juntos, vamos construir um futuro onde cada geração seja reconhecida e valorizada.

Conto com o apoio de todos vocês para fazermos a diferença!”

O recorrente, ao legendar o vídeo com a frase “Conto com o apoio de todos vocês para fazermos a diferença!”, divulgando a reunião com a participação de idosos, em momento anterior ao permitido, está, evidentemente, pedindo votos.

Conclui-se, assim, que a conduta praticada pelo recorrente configura propaganda eleitoral antecipada, em consonância com a jurisprudência da E. Corte Superior, razão pela qual deve ser mantida a multa estabelecida no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

Por fim, ressalta-se que cabe ao julgador aplicar a multa dentro dos parâmetros previstos em lei, não sendo possível fixá-la em valor abaixo do mínimo legal, como pretende o recorrente.



Por todo o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso.

Rio de Janeiro, 11/12/2024

Desembargadora DANIELA BANDEIRA DE FREITAS



Assinado eletronicamente por: DANIELA BANDEIRA DE FREITAS 12/12/2024 18:16:09
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600421-22.2024.6.19.0111